



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.121 - SE
(2012/0268272-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DALBRI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : FLORA AUGUSTA VARELA ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que *"o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, § 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.121 - SE
(2012/0268272-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DALBRI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : FLORA AUGUSTA VARELA ARANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DALBRI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. a desfavor da decisão monocrática cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 180, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega a agravante o seguinte (fl. 191, e-STJ):

"Conforme consta dos autos, o crédito tributário refere-se a a cobrança do imposto ISS nos exercícios fiscais de 2001 a 2003, com inscrição em dívida ativa em 2003. A ação executiva foi proposta em novembro de 2004. O despacho judicial determinando a citação do executado data de 27 de janeiro de 2005 (e-STJ Fl. 7). A citação, porém, somente veio a efetivar-se, por edital, já em 15 de março 2010 (e-STJ Fl. 51), cerca de seis anos após a propositura da ação."

Aduz ainda que, "mesmo que se desconsidere o primeiro despacho que ordenou a citação do executado, o despacho que deferiu a citação deste por edital data de 09 de março de 2010 (e-STJ Fl. 49), mais de cinco anos após a propositura da execução fiscal, portanto, quando já prescrito o crédito" (fl. 191, e-STJ).

Assevera também que, "se esse prazo já expirou, não importando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais praticados após seu decurso, não há possibilidade que venha a ser interrompido, renovando-se sua contagem, ressalvando-se eventuais hipóteses de nulidades não verificadas nestes autos" (fl. 192, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo da Segunda Turma desta Corte.

Dispensada a ouvida do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.121 - SE
(2012/0268272-6)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que *"o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN."* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).

3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, § 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O entendimento firmado no REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, não pode ser aplicado quando a demora na citação ocorre por inércia do ente fazendário.

No caso dos autos, porém, a Corte de origem expressamente consignou que a demora da citação decorreu da próprio procedimento impresso à execução fiscal. Esse asserto é confirmado pela seguinte passagem do acórdão recorrido (fl. 116, e-STJ):

"A ocorrência de sucessivos despachos ordinatórios da citação, embora alguns deles tenha sido proferidos após a vigência da LC 118/2005, não faz com que a mesma retroaja, haja vista que a renovação do despacho inicial deu-se apenas em razão do fornecimento de novo endereço do devedor."

Isso evidencia que não houve inércia do ente público, já que a cobrança foi impulsionada com vista à localização do endereço atualizado do devedor, para o fim de permitir a sua citação. A demora havida, portanto, deu-se em razão da normal condução da execução fiscal, muitas vezes obstaculizada pela não localização do devedor ou dos bens passíveis de constrição.

Obiter dictum, registro que a modificação dessa conclusão relativa à existência de culpa fazendária é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, nos termos do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência' (Súmula 106/STJ).

2. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, segundo o qual 'a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ'.

3. 'Não há nulidade no julgamento proferido por Turmas ou Câmaras estaduais constituídas, em sua maioria, por Juízes convocados se a convocação se deu dentro dos parâmetros legais e com observância das disposições estabelecidas pela Constituição Federal' (AgRg no AgRg no Ag 1.132.314/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1.345.759/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 27.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RESPONSABILIDADE. PRINCIPAL E MULTA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ofende o princípio constitucional do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor o órgão julgador do respectivo Tribunal, desde que observadas as diretrizes legais.

2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, visto que não ocorrera desídia ou omissão da exequente, e que a falha da citação se deu por mecanismo do Poder Judiciário, atraindo a aplicação da Súmula 106 do STJ.

3. Nesse caso, noticiando o Tribunal de origem tratar-se de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa do exequente, é vedado ao STJ incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte regional, que afastou a prescrição.

4. A Corte Estadual afirma que não houve o cerceamento de defesa ante a desnecessidade de dilação probatória quanto à ocorrência da sucessão tributária, com base em dois fundamentos: (a) apesar de regularmente intimada, a parte não manejou o recurso processual adequado, ocorrendo a preclusão; (b) prescindibilidade de produção de outras provas, além das carreadas aos autos.

5. A dicção das razões do recurso especial revela que o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, o que atrai a incidência, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

6. Ademais, concluindo o Tribunal de origem que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, infirmar referido entendimento esbarra novamente no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Diante das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, de que ocorrera a sucessão tributária, sua modificação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, além da análise de cláusula contratual, vedado em sede de recurso especial, por força das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

8. "A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão." (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010). Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 1.220.651/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 29.4.2011.)

Verifica-se, portanto, que a agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0268272-6

AgRg no
AREsp 273.121 / SE

Números Origem: 201112001048 2012208009

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : FLORA AUGUSTA VARELA ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALBRI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALBRI ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : FLORA AUGUSTA VARELA ARANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.